

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/001.824/93-21
IRPJ Nº : 05.719
PERÍODO : FINSOCIAL - EX. DE 1989 a 1992
CORRENTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA LTDA.
CORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL (RS)
PROCESSO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.212

FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face à inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

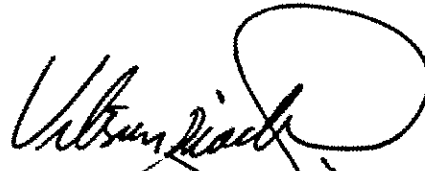
VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRANO ELETROMETALURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado Caldeira (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020/001.824/93-21

RECURSO Nº : 05.719
ACORDÃO Nº : 103-17.212
RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de janeiro de 1990 a março de 1.992.

Em sua impugnação, o sujeito passivo sustenta que não deve o montante que lhe está sendo exigido, argumentando que é inconstitucional a exigência do Finsocial, em especial quanto à alíquota excedente a 0,5% (meio por cento), bem como da aplicação da TRD no ano de 1991 e da UFIR em 1992.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 70/75, onde ressalta que as decisões do Supremo Tribunal Federal somente se aplicam às partes envolvidas nos processos, assim como que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, por ser tratar de prerrogativa do Poder Judiciário.

No Recurso a este Conselho (fls. 80/88), além dos argumentos ofertados em sua peça inicial, a recorrente acrescenta uma preliminar de nulidade da decisão singular, por entender que não foram apreciadas as questões sobre inconstitucionalidades das normas jurídicas que fundamentaram o lançamento impugnado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto à preliminar, entendo que não assiste razão à recorrente, pois a autoridade monocrática se pronunciou de forma conclusiva sobre todas as questões abordadas na impugnação, declinando claramente os motivos pelos quais não acatou as razões de defesa propostas. Assim, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, a questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

No que se refere à aplicação da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) : no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setem



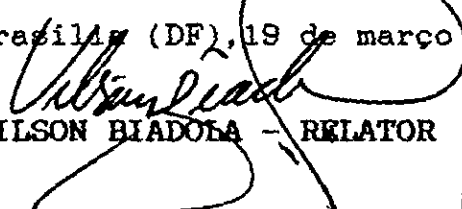
ACORDAO Nº 103-17.212

bro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Quanto à utilização da UFIR em 1.992, esta Câmara tem se manifestado reiteradamente no sentido da sua estrita legalidade, já que a Lei nº 8.383/91, foi publicada no Diário Oficial da União em 31.12.91, produzindo efeitos a partir de 01.01.92, de acordo com o artigo 97 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 19 de março de 1.996


VILSON BIADOLA - RELATOR 